SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264357 - SP (2026/0072959-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A Recorrente alegou ofensa aos arts. 1º, 2º, II e V, e 6º da Resolução Normativa nº 424 da ANS e ao art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998, sustentando a regularidade da negativa parcial de materiais por junta médica e a limitação do reembolso aos valores contratuais em razão de tratamento fora da rede credenciada.

3. Acórdão do Tribunal de Justiça local manteve condenação ao custeio integral do tratamento e dos materiais com fundamento na abusividade da negativa e na recomendação médica. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial pela impossibilidade de análise de atos infralegais, pela ausência de prequestionamento do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998 e pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se alegada violação a Resolução Normativa da ANS pode ser apreciada na via do recurso especial; (ii) saber se houve prequestionamento implícito do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998; (iii) saber se a controvérsia é exclusivamente jurídica, de modo a afastar a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iv) saber se a demonstração de divergência jurisprudencial autoriza o conhecimento do recurso especial quando presentes óbices sumulares.

Documento eletrônico VDA60313956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a330994-2cdc-49b8-84d9-c372aaccc328

III. Razões de decidir

5. Atos normativos infralegais não se enquadram como lei federal para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sendo inviável sua análise em recurso especial.

6. O prequestionamento implícito exige que a tese jurídica do dispositivo indicado tenha sido efetivamente debatida e decidida na origem; a ausência de exame direto sobre os limites legais e contratuais do reembolso sob a ótica do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998 atrai a Súmula 211/STJ.

7. A reversão da conclusão sobre abusividade da negativa de cobertura, fundada em laudo pericial e em cláusulas contratuais, demandaria reexame de provas e interpretação contratual, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

8. Prejudica-se o exame da divergência jurisprudencial quando a tese recursal esbarra em óbices sumulares no âmbito da alínea "a", impondo a manutenção da decisão agravada por estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a330994-2cdc-49b8-84d9-c372aaccc328

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264357 - SP (2026/0072959-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A Recorrente alegou ofensa aos arts. 1º, 2º, II e V, e 6º da Resolução Normativa nº 424 da ANS e ao art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998, sustentando a regularidade da negativa parcial de materiais por junta médica e a limitação do reembolso aos valores contratuais em razão de tratamento fora da rede credenciada.

3. Acórdão do Tribunal de Justiça local manteve condenação ao custeio integral do tratamento e dos materiais com fundamento na abusividade da negativa e na recomendação médica. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial pela impossibilidade de análise de atos infralegais, pela ausência de prequestionamento do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998 e pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se alegada violação a Resolução Normativa da ANS pode ser apreciada na via do recurso especial; (ii) saber se houve prequestionamento implícito do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998; (iii) saber se a controvérsia é exclusivamente jurídica, de modo a afastar a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iv) saber se a demonstração de divergência jurisprudencial autoriza o conhecimento do recurso especial quando presentes óbices sumulares.

Documento eletrônico VDA59849044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: e2910f20-ebfb-40dc-8243-dc8b56a7efc2

III. Razões de decidir

5. Atos normativos infralegais não se enquadram como lei federal para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sendo inviável sua análise em recurso especial.

6. O prequestionamento implícito exige que a tese jurídica do dispositivo indicado tenha sido efetivamente debatida e decidida na origem; a ausência de exame direto sobre os limites legais e contratuais do reembolso sob a ótica do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998 atrai a Súmula 211/STJ.

7. A reversão da conclusão sobre abusividade da negativa de cobertura, fundada em laudo pericial e em cláusulas contratuais, demandaria reexame de provas e interpretação contratual, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

8. Prejudica-se o exame da divergência jurisprudencial quando a tese recursal esbarra em óbices sumulares no âmbito da alínea "a", impondo a manutenção da decisão agravada por estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., contra decisão monocrática acostada às fls. 906-912, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 738-748, e-STJ):

> "APELAÇÃO. Plano de saúde. Tratamento cirúrgico de hemimandibulectomia e artroplastia com implante. Negativa de cobertura. Abusividade configurada. Expressa recomendação médica. Inteligência da Súmula 95 e 102 do E. TJSP. Fixação de verbas sucumbenciais sobre o valor da condenação. Descabimento. Ausência de valor da condenação. Mantido o valor da causa como base de cálculo. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS."

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 759-762, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 765-787, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos arts. 1º, 2º, II e V, e 6º da Resolução Normativa nº 424 da ANS, e art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98, sustentando, em síntese, que: a) a negativa não foi irregular, pois os materiais foram analisados por profissionais médicos competentes; b) a operadora instaurou junta médica que negou parcialmente os procedimentos e materiais requeridos; c) a recorrente possui estabelecimentos e profissionais credenciados para realizar as terapias; d) o beneficiário optou por realizaro tratamento com médicos particulares; e) o reembolso deve ser limitado aos valores previstos no contrato.

Documento eletrônico VDA59849044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: e2910f20-ebfb-40dc-8243-dc8b56a7efc2

A decisão monocrática (fls. 906-912, e-STJ) conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 924-930, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: (a) que a matéria relativa ao art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98 foi devidamente devolvida e debatida, configurando prequestionamento implícito; (b) que não pretende rediscutir fatos ou provas, mas apenas definir teses jurídicas sobre os limites do reembolso de tratamento fora da rede credenciada e a validade da junta médica da ANS, afastando as Súmulas 5 e 7 do STJ; (c) que as normas infralegais servem como elemento interpretativo da Lei nº 9.656/98; (d) que, demonstrado o dissídio jurisprudencial, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 941-943, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. A agravante sustenta que as resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar servem como elemento interpretativo da Lei nº 9.656/98, de modo que a apontada ofensa aos arts. 1º, 2º, II e V, e 6º da Resolução Normativa nº 424 da ANS viabilizaria o trânsito do recurso especial.

A tese não merece acolhida. Conforme orientação pacífica desta Corte Superior, a análise de ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou outros atos normativos de hierarquia inferior à lei federal não é cabível na via do recurso especial, uma vez que tais atos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ACORDÃO EM CONSONANCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. A
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.
>
> II. Razões de decidir
>
> 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA59849044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: e2910f20-ebfb-40dc-8243-dc8b56a7efc2

3. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. "A Segunda Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual "[a]té a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos" (REsp n. 1.248.975/ES, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 20/8/2015)." (REsp n. 2.189.512/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

(Agint no AREsp n. 2.540.537/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) (Grifei)

Assim, correta a decisão monocrática ao não conhecer do apelo extremo quanto a esse ponto.

2. No que se refere à alegada ofensa ao art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98, a agravante aduz que a matéria foi amplamente debatida e devolvida às instâncias ordinárias, configurando-se o prequestionamento implícito.

A tese também não merece prosperar.

De fato, esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local. Para sua configuração, contudo, não basta que o Tribunal de origem tenha decidido a controvérsia de fundo com resultado contrário ao interesse da parte recorrente, nem que o acórdão recorrido tenha adotado premissas que, de alguma forma, se oponham às normas invocadas. É imprescindível que as teses jurídicas insertas nas normas apontadas como violadas tenham sido objeto de exame efetivo e direto na origem, o que não se confunde com o simples fato de o Tribunal local ter chegado à conclusão oposta àquela que as disposições legais, em tese, autorizariam.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUTOS DE AGRAVO DE INSTUMENTO NA ORIGEM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O conteúdo normativo dos artigos 1º da Lei 8.009/90; 1227 do Código Civil e 167 da Lei 6.015/73 não foram objeto de discussão pelo órgão julgador, tampouco foram apresentados embargos de declaração pelo

Documento eletrônico VDA59849044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: e2910f20-ebfb-40dc-8243-dc8b56a7efc2

insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, atraindo o teor das Súmulas 282 e 356 do STF à hipótese.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Aplicação da Súmula 84 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(Agint no AREsp n. 2.314.035/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023) (Grifei)

Saliente-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte não considera suficiente, para fins de configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes em suas razões recursais ou apenas citada no acórdão como "considerada ou dada por prequestionada", mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no aresto recorrido.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DE APENAS UM DOS TITULARES. PENHORA DA TOTALIDADE DOS VALORES EM DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONANCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PENHORABILIDADE DE BEM DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor da Súmula 282/STF.

2. Para o prequestionamento da matéria, não basta que a Corte de origem considere prequestionadas as matérias suscitadas pelas partes, mas que tenha efetivamente analisado o tema controvertido. [...]

6. Agravo interno não provido.

(Agint no AREsp 1596952/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SUMULA 182/STJ. [...]

2. A agravante afirma que, embora tenha negado provimento à sua Apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou: "Para fins de acesso às Instâncias Superiores, considero prequestionada toda a matéria debatida, relativa à Constituição e à Lei Federal, desnecessária a menção específica a cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados e pertinentes aos temas em discussão".

3. A configuração do prequestionamento demanda expressa manifestação acerca da tese jurídica no juízo a quo. O fato de a Corte origem mencionar, de forma genérica, que considera "prequestionada toda a matéria debatida" não é suficiente ao preenchimento de tal requisito, uma vez que é

Documento eletrônico VDA59849044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: e2910f20-ebfb-40dc-8243-dc8b56a7efc2

imprescindível o efetivo debate acerca da matèria. Incidência da Súmula 282/STF. [...]

11. Agravo Interno não conhecido.

(Agint no REsp 1790880/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) (Grifei)

Assim, uma vez que o Tribunal de origem não proferiu decisão a respeito da controvérsia trazida a esta Corte Superior, não havendo, sequer, a indicação de ofensa ao art. 1022 do CPC, quando das razões recursai, é inviável conhecer o recurso especial, uma vez ausente o requisito do prequestionamento, conforme óbice da Súmula 211 do STJ.

Sobre o tema:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONVENÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 489 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS ARROLADOS. SUMULAS N. 282 E 356 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se verifica violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, na medida em que a Corte de origem decidiu a matéria de forma fundamentada a matéria suscitada nos autos. O julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Ausente o prequestionamento de preceito legal dito violado, incidem as Súmulas n. 282 E 356 do STF.

3. A jurisprudência do STJ entende que para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração além da indicação de violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

4. A ausência de impugnação a fundamento autônomo e suficiente do acórdão atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

5. A simples transcrição de ementas ou a indicação genérica de julgados, desacompanhada de cotejo analítico, é insuficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. 6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.948.615/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025) (Grifei.)

A tentativa da parte agravante de equiparar o conteúdo dos fundamentos do acórdão recorrido ao conteúdo normativo do dispositivo legal invocado parte de uma premissa que não resiste a uma análise mais rigorosa. O fato de o Tribunal local ter mantido a condenação ao custeio do tratamento com base na abusividade da recusa não equivale a ter examinado a questão sob o prisma do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98, que trata dos limites de reembolso. São fundamentos normativos distintos: um deles é o

Documento eletrônico VDA59849044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: e2910f20-ebfb-40dc-8243-dc8b56a7efc2

dever de cobertura integral decorrente de recomendação médica; o outro é a regra específica que disciplina o reembolso de despesas fora da rede credenciada.

3. A agravante alega, ainda, que a controvérsia é eminentemente jurídica e dispensa o reexame de provas ou a interpretação de cláusulas contratuais, buscando definir a legalidade da junta médica e os limites do reembolso.

Entretanto, a pretensão da parte agravante de afastar a condenação ao custeio do tratamento e dos materiais sob o argumento de que se trata de matéria exclusivamente de direito não se sustenta. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, concluiu pela abusividade da recusa de cobertura com amparo no laudo pericial (fls. 574-587, e-STJ), o qual atestou que os materiais e procedimentos solicitados pela médica assistente estavam em consonância com as normas científicas vigentes.

Assim, para acolher a tese recursal e reconhecer a regularidade da conduta da operadora de saúde, seria indispensável o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE REEMBOLSO POR CIRURGIA BARIÁTRICA COM USO DE TÉCNICA ROBÓTICA. PROCEDIMENTO NÃO CONTEMPLADO NO ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI 14.454/22. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A ANALISE DA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS (RESP. N. 1.889.704/SP E 1.886.929/SP) NÃO DEBATIDOS PELA AGRAVANTE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
>
> Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
>
> 2. A devida impugnação da Súmula 83/STJ, aplicada no juízo negativo de admissibilidade, pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.
>
> **3. Rever a conclusão da Corte local, quanto aos critérios de necessidade do procedimento, autorização do plano para procedimentos convencionais, e cabimento do reembolso, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.**
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (Agint no Agint no AREsp n. 1.682.436/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) (Grifei)

Documento eletrônico VDA59849044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: e2910f20-ebfb-40dc-8243-dc8b56a7efc2

DIREITO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBARICA ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA, AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de obrigação de fazer, na qual se pleiteia a autorização e custeio de tratamento de oxigenoterapia hiperbarica para paciente diagnosticada com encefalopatia actínica difusa decorrente de sequelas de radioterapia e quimioterapia.

2. A decisão agravada considerou que a recusa do plano de saúde em autorizar o tratamento prescrito pelo médico assistente foi abusiva, pois o procedimento é essencial para a preservação da qualidade de vida da paciente e possui previsão nas Diretrizes de Utilização nº 58 da ANS.

3. A parte agravante alegou que o tratamento de oxigenoterapia hiperbárica não apresenta evidências científicas ou validação por órgãos de renome nacional ou internacional, sendo considerado experimental e fora do rol da ANS.

4. A parte agravada não se manifestou nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do plano de saúde em autorizar e custear o tratamento de oxigenoterapia hiperbarica, prescrito para paciente com encefalopatia actinica, é abusiva, considerando a taxatividade mitigada do rol da ANS e a necessidade de reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

6. A negativa de cobertura do tratamento de oxigenoterapia hiperbarica foi considerada abusiva, pois o procedimento é essencial para a preservação da qualidade de vida da paciente e possui previsão nas Diretrizes de Utilização nº 58 da ANS.

7. A jurisprudência do STJ orienta que o rol de procedimentos da ANS não é exaustivo, sendo possível a cobertura de tratamentos não previstos no rol em situações excepcionais, desde que atendidos os critérios estabelecidos nos EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP.

8. A reavaliação da decisão recorrida implicaria reexame de provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

(Agint no REsp n. 2.229.414/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

4. Por fim, destaco que, consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior, "fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (REsp 1.728.321/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018).

Documento eletrônico VDA59849044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: e2910f20-ebfb-40dc-8243-dc8b56a7efc2

De tal sorte, deve ser mantida a decisão agravada, considerando sua consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59849044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: e2910f20-ebfb-40dc-8243-dc8b56a7efc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.264.357 / SP

Número Registro: 2026/0072959-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00145777120238260100 00429582620228260100 10911982920228260100 145777120238260100
14577712023826010000429582620228260100 429582620228260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
RECORRIDO	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: GENIVALDO DA SILVA

Documento eletrônico VDA60242520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:09
Código de Controle do Documento: ebdba922-e751-4d53-bebd-c96075aa459b

ADVOGADO : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:09
Código de Controle do Documento: ebdba922-e751-4d53-bebd-c96075aa459b